



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006251/2002-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.948 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21/03/2012
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente CHANSOMMES DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária, não é razão suficiente para que a importação seja considerada como tendo sido realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 21/11/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa do controle administrativo das importações prevista no artigo 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita da seguinte forma: “... PASTA QUÍMICA DE MADEIRA A SODA E AO SULFATO BRANQUEADA DE CONIFERAS EM BOBINAS SENDO: LARGURA: 50,8 CM DIAMETRO: 140 CM”, por meio da declaração de importação nº 98/0800896-8, registrada em 14/08/1998, cópia de fls. 08 a 10, classificando-a no código TEC/NCM 4703.21.00.

Por ocasião do despacho, foi coletada amostra da mercadoria para análise laboratorial.

Da análise do Laudo Labana nº 2579, às fls. 16, Pedido de Exame nº 142/200 às fls. 15, informando que a mercadoria tratava-se “Pasta Química de Madeira, obtida pelo Processo Sulfito Branqueado, na forma de folha, com largura de 506 mm, espessura de 1,4 mm e gramatura de 820 g/m², a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 4704.21.00.

Consta ainda do laudo técnico oficial que a Identificação Microscópica foi positiva para pasta obtida pelo processo sulfito branqueado e fibras de celulose de coníferas.

Em decorrência do não pagamento do crédito tributário apurado conforme Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 302/10/02, cópia às fls. 18, foi lavrado o presente auto de infração exigindo do contribuinte o recolhimento da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no valor de R\$ 19.392,94.

Cientificado do auto de infração, em 17/12/2002 (fls. 21-verso) o contribuinte (Contrato Social, Alterações Contratuais e Atas de Reuniões de fls. 39 a 94) protocolizou impugnação, tempestivamente, em 15/01/2003, de fls. 22 a 28, alegando, em preliminar, que no “enquadramento legal” do auto de infração “não foi relacionada a disposição de lei que ampara a exigência do imposto de importação”, portanto, caracterizado descumprimento a requisito legal exigido no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

E, no mérito, que:

1) o laudo técnico não é conclusivo; além disso, o código indicado pela fiscalização compreende a pasta química de madeira, ao bissulfito, quando consta do laudo técnico que a

mercadoria é obtida pelo processo sulfito branqueado, e não bissulfito;

2) a importação realizada pela impugnante estava amparada por toda a documentação pertinente, sendo que em se tratando de celulose, a empresa está dispensada da apresentação da licença de importação, que é concedida automaticamente, e que a autoridade aduaneira desconsiderou os documentos apresentados pela empresa, porque havia uma incorreção na descrição da mercadoria importada;

3) é de se concluir pela falta de tipificação da conduta supostamente praticada pela empresa; não há previsão de aplicação de penalidade para o caso de importação acompanhada de todos os documentos necessários, mas com “inadequada” descrição do bem e que ambas as situações são bastante diversas, não cabendo a aplicação da multa por analogia, nos termos do art. 112 do CTN, até porque se trata de sanção;

4) a multa cominada atenta contra o direito de propriedade e representa confisco, práticas vedadas pela atual Constituição Federal (arts. 5º, XXII, e 150, IV);

5) requer a produção de provas, inclusive pericial, para a qual indicou o seu perito e formulou quesitos às fls. 27 (no tem 32).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 18.621, de 14/06/07, fls. 97/104:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 14/08/1998

Multa do Controle Administrativo das Importações.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação.

Lançamento Procedente.

Às fls. 105/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.109/119.

Às fls. 122 o contribuinte é intimado a regularizar a sua representação processual, o que faz às fls. 124/141.

Após, é dado seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, o processo foi convertido em diligência, para fins de comprovação se a nova classificação fiscal adotada pela fiscalização era sujeita à licenciamento automático.

Realizada a diligência, retornam os autos para julgamento.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O contribuinte foi lançado em face de reclassificação fiscal de mercadoria importada, sendo discutido neste recurso a multa por importação por falta de LI.

O contribuinte aduz não ser devida a multa aplicável com base no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, já que a operação realizada continha todos os documentos legalmente exigidos.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa em face da decisão dar provimento no mérito, forte no art. 5 art. 59, § 3º do PAF.

Efetivamente entendo que a classificação fiscal adotada pela Fiscalização está correta, já que o laudo realizado pelo LABANA afasta a possibilidade de classificá-la conforme pretendido pelo contribuinte, já que há a presença do Sulfito utilizado no seu processo de produção.

A contrario sensu, não há a presença de sulfato e soda, como mencionado, o que impede a classificação na NCM pretendida pela recorrente.

Entretanto, entendo que a multa aplicada não merece ser mantida.

A mercadoria declarada, pasta química de madeira, foi a mercadoria efetivamente recebida e fiscalizada.

Apesar da descrição do bem estar equivocada, não houve má fé por parte da recorrente neste sentido, tanto que somente é cobrada a multa de controle administrativo das importações.

A leitura da norma tida como violada é clara ao tratar do tema:

Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

(...)

II – Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria; (...)

A hipótese de incidência daquela, então, é a importação de mercadoria desprovida de guia de importação ou documento equivalente, que não implique na falta de pagamento.

No caso dos autos, restou comprovado o pagamento dos tributos devidos, já que apenas a multa foi lançada, bem como a existência de documentos regularmente exigidos na importação das mercadorias e a descrição da mercadoria que, embora não integralmente correta, identifica o produto importado plenamente.

Ademais, como se vê do resultado da diligência, a nova classificação fiscal adotada pela fiscalização também era sujeita à licenciamento automático, não havendo como imputar multa por falta de LI para um produto que automaticamente a detinha.

Neste sentido bem aduz Roosevelt Baldomir assim ensina em sua obra *Comentários à Lei Aduaneira*:

Os incisos I e II, 526 capitulam a infração que consiste em desatender o controle administrativo das importações, e que é descrita, nesses dispositivos, como sendo a ação de importar mercadorias do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, circunscrevendo-se, naturalmente, àquelas importações não sujeitas à emissão desse autorizativo.

A jurisprudência do CARF segue este entendimento no CARF:

Terceiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 30335551 do Processo 11128000357200248

Data 13/08/2008

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 21/09/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO EXIGIDA, SOB NCM INECORRETO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

A multa administrativa prevista no artigo 526, II, do RA e aplicada no presente caso pelo Fisco, não se sobrepõe nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Ainda, entendo que a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro não pode ser aplicada simplesmente pelo fato de que a mercadoria não foi classificada corretamente.

Neste sentido, adoto o voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, no recurso n.º 142372, o qual concordo integralmente:

Identifico no texto de relatoria do i. Julgador de primeira instância um interessante ponto de partida para as reflexões que julgo necessárias para a solução do presente feito. São as

instruções contidas no Parecer Cosit nº 477/88 e no ADN Cosit nº 12/97.

O que se depreende da leitura dos mesmos é que o primeiro considera hipótese de ocorrência da infração por importar mercadoria sem licença de importação a descrição incorreta, omissa ou imprecisa de elementos indispensáveis à identificação da mesma, enquanto o segundo exclui da hipótese de ocorrência o erro de classificação fiscal de mercadoria que estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Há neles, portanto, dois comandos que se apóiam no mesmo critério de valoração da ocorrência, a qualidade da descrição das mercadorias, mas que orientam em sentido oposto: o primeiro define uma circunstância na qual ocorrerá a infração e o segundo uma na qual ela não ocorrerá.

Essa distinção traz relevante conseqüência prática na aplicação do comando contido no ADN Cosit nº 12/97. Ele determina que não constitui infração o erro de classificação tarifária se presentes as circunstâncias nele especificadas, mas não determina que, não se encontrando presentes tais circunstâncias, o erro de classificação tarifário importará em que se considere ocorrida a infração.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.(grifei)

Ou seja, em obediência à norma, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto em atividade de execução quanto de julgamento, deverá considerar que não ocorreu a infração por importação sem licenciamento sempre que constatar que a mercadoria estava correta e suficientemente descrita, mas não que, contrariu sensu, tenha ocorrido a infração sempre que a mercadoria tiver sido descrita de forma deficiente, seja pela falta de elementos importantes à sua identificação ou de informações necessárias ao correto enquadramento tarifário.

Trata-se de interpretação obtida de uma simples leitura do enunciado da norma - não constitui infração, mas que é corroborada quando, logo a seguir, o texto cuida de especificar que as ocorrências por ele contempladas são aquelas em que a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, admitindo, assim, que tal equívoco não exija novo licenciamento.

Em termos mais objetivos, o que a norma determina é que não se considere infração o erro de classificação que exija novo licenciamento se a mercadoria estiver correta e suficientemente descrita e não que se considera infração o erro de classificação sempre que a mercadoria não estiver correta e suficientemente descrita, independentemente desse erro exigir ou não novo licenciamento.

A consequência disso é que, constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Para tanto, é preciso debruçar-se um pouco mais no estudo do assunto licenciamento das importações.

O controle administrativo das importações a que se refere o caput do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro, diz respeito ao controle que a administração exerce por ocasião da concessão da licença de importação, e que se consolida no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos na licença de importação serão cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria.

Disso se extrai que o controle administrativo das importações é exercido em dois momentos distintos, (i) quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do exterior, nos prazos, condições e especificações estabelecidas na licença de importação e (ii) quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e demais documentos apresentados estão de acordo com os dados contidos na licença de importação.

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal, respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as informações obtidas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada sem licença de importação, tendo em vista a desconsideração da licença apresentada.

A Portaria Secex nº 21/96 trazia algumas considerações relevantes no que diz respeito ao tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria determinavam:

“§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”

A Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003; contudo, revogou a Portaria Secex nº 21/96 e deixou de fazer menção expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex nº 21/96 caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento – as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal.

Embora isso, é de se notar que, mesmo deixando de mencionar os elementos que caracterizam e enquadram a operação de importação, o artigo 10 da Portaria Secex nº 17/03 confirmou que nas importações sujeitas a licenciamento o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex nº 21/96, ao referir-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizavam e enquadravam a operação. Essa referência foi mantida nas Portarias Secex 14/04, 35/06 36/07 e 25/08.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.o 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Ou seja, na prática, a edição da Portaria Secex nº 17/03 não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação, devendo-se considerar que tais informações continuam sendo aquelas das quais o órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento.

O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, sendo essas as informações que poderão ser analisadas pela administração, com vistas à concessão do licenciamento pleiteado. São elas:

1 - Importador

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em

18/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2012 por LUCIANO LOPE

S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- 2 - País de procedência*
- 3 - URF de despacho*
- 4 ³ URF de entrada no País*
- 5 - Exportador*
- 6 - Fabricante ou produtor*
- 7 - Classificação fiscal da mercadoria na NCM*
- 8 - Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA*
- 9 - Quantidade na medida estatística*
- 10 - Peso líquido em Kg*
- 11 - INCOTERM*
- 12 - Número "commoditie"*
- 13 - Moeda na condição de venda*
- 14 - Valor total da operação na moeda negociada*
- 15 - Destaque NCM*
- 16 - Processo anuente*
- 17 - Indicativos da condição da mercadoria*
- 18 - Descrição detalhada da mercadoria*
- 18.1- Especificação*
- 18.2 - Unidade comercializada*
- 18.3 - Quantidade na unidade comercializada*
- 18.4 - Valor unitário da mercadoria na condição de venda*
- 19 - Acordo tarifário*
- 20 - Regime de tributação para o Imposto de Importação*
- 20.1-Fundamentação legal*
- 21- Ato Concessório Drawback*
- 22 -Natureza cambial*
- 22.1- Cobertura cambial*
- 22.2 - Modalidade de pagamento*
- 22.3 - Instituição financiadora*

22.2 – Denominação

22.3 - Motivo da importação sem cobertura cambial

23 - Quantidade de dias para limite de pagamento

24 - Substituição de LI

25 - Informações complementares

A relação contida no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à análise e o deferimento da licença de importação. Trata-se de uma relação exaustiva, abrangendo dados relacionados à mercadoria, seu enquadramento fiscal, à transação comercial, o pagamento etc. No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda essa gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 são do interesse da Administração e devem ser prestadas de forma correta, retratando precisamente a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

Os artigos 14 e 15 da Portaria Secex nº 17/03, abaixo transcritos, especificam qual procedimento será observado pela Decex (Departamento de Operações de Comércio Exterior) no caso de serem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença.

Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o Decex registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1o...

§ 2.º...

Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência. (grifei)

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

O texto deixa claro, que, independentemente do tipo de operação para a qual se pretende obter a licença ou da mercadoria importada, em três hipóteses não será autorizado o licenciamento pleiteado pelo importador: erros significativos, indícios de fraude e patente negligência.

Por outro lado, uma vez concedida a licença, ela poderá ser retificada antes ou depois do desembaraço das mercadorias,

sendo preservada a validade do licenciamento original, desde que a alteração não descaracteriza a operação original.

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1o A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2o Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

De todo o exposto, o que se extrai da legislação de regência é que será preciso decidir se o erro cometido pelo importador ao indicar a classificação incorreta da mercadoria descaracterizou ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento, automático ou não automático.

Nesta altura, a leitura que tenho dos fatos leva à conclusão de que esse aspecto se quer foi investigado. A transcrição feita de excertos do voto condutor da decisão recorrida deixa claro que as razões de decidir estiveram alicerçadas em interpretação distinta do comando contido no ADN Cosit nº 12/97, até porque, a juízo do i. relator do voto condutor, a descrição da mercadoria não estava tão discrepante da que havia sido efetivamente importada.

Embora “os motores importados contêm cilindros, são efetivamente da marca Wartsila, modelo 18V46, com potência um pouco superior a 17.000 kW, com números de série correspondentes àqueles descritos na DI” e “os dados complementares da mercadoria (fls. 08 e 91) contemplam outras características, como a presença de pistons, compatível, portanto, com um motor de combustão interna (dentre eles os motores a diesel), conforme afirmado pelo próprio perito no laudo técnico de fls. 99”, a multa deve ser aplicada, tendo em vista que o importante é “se a descrição do produto contida na LI/DI permite se chegar à correta classificação da mercadoria, a qual, conforme demonstrado, deverá se adequar a algum dos códigos NCM das posições 84.07 ou 84.08.”. Como na “LI/DI não há nenhuma informação que permita vislumbrar que os motores importados são equipamentos de ignição por compressão (a diesel), de sorte a permitir a classificação dos mesmos na posição correta 84.08, em detrimento da posição 84.07”, considerou-se não aplicável ao caso o ADN Cosit nº 12/97, sujeitando a importação à multa nele tratada, sem que fosse avaliada a necessidade ou não de novo licenciamento frente às imprecisões identificadas na instrução dos documentos que instruíram o despacho de importação.

Não me passa despercebido o fato de que essa interpretação restringe significativamente as ocorrências passíveis de serem reconhecidas como infração por falta de licenciamento decorrente do erro de classificação tarifária e nem os problemas que ela acarreta na definição do que venha ser objeto de novo licenciamento nestas circunstâncias.

Quanto a isso, é tranquilizador saber que decorrem da outra interpretação problemas muito maiores, por que dela resulta uma aplicação indesejável da norma, ao desconsiderar-se que a mesma especifica uma inocorrência e não uma ocorrência e, ainda mais, desconhece por completo a presença de uma condição expressamente consignada: a de que tais circunstâncias exijam novo licenciamento, reduzindo a ação do Fisco à identificação de um erro de classificação associado ou não a um problema de descrição das mercadorias, sem qualquer conexão com todo arcabouço legislativo que regulamenta a sistemática de licenciamento das importações.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Assim, entendo deva ser afastada a multa prevista no art. 526, II do RA.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto para afastar a multa lançada relativa ao art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21/03/2012

Luciano Lopes de Almeida Moraes